



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 31 de maio de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 454/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 454/2022, acerca do Projeto de Lei nº 259/21, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe a instalação de pontos de bicicleta em frente a entrada de pedestres de prédios comerciais e residenciais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras, da Pessoa com Deficiência, de Mobilidade e Trânsito e Companhia de Engenharia e Tráfego.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064542686** e o código CRC **BE818A42**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público**

Rua São Bento, 405, 24º andar - @cidade_unidade@/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003200-1**Informação SMSUB/DEGUOS/SCUEP Nº 053445686**

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

SMSUB/DEGUOS

Sr Diretor

Em atendimento ao solicitado por SMSUB/AJ, em documento nº 053127098 informamos que nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura, cuja minuta consta anexada sob nº 053054679, mas esclarecemos que, a nosso ver, a restrição constante já esta contemplada na Lei 16.673/2017 que institui o Estatuto do Pedestre na cidade de São Paulo.

Sendo o que tínhamos a informar retornamos o presente para conhecimento e demais providencias que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Albertina Afonso Henke, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 14/10/2021, às 10:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053445686** e o código CRC **1A1483BA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003200-1**Parecer SMSUB/AJ Nº 053648891****SMSUB/GAB****Senhora Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº **053055153**, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 259/21, acostado no doc. nº **053054679**.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a proibição de instalação de novos totens para a locação de bicicletas em frente à entrada de pedestre de prédios residenciais e comerciais que venham obstruir a locomoção e ou acesso de pessoas.

No tocante aos totens já existentes, aqueles que obstruírem locomoção das pessoas deverão ser remanejados para outros locais, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Conforme doc. nº **053127098**, no que diz respeito aos aspectos técnicos referentes ao tema do Projeto de Lei, foi instado a se manifestar o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, que prestou seus devidos esclarecimentos em doc. nº **053445686**.

É o breve relatório.

O Projeto em questão, da perspectiva formal, não está eivado de vício de iniciativa, posto que a questão disciplinada no PL não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Quanto à competência para legislar sobre o tema, não vemos óbice, uma vez que se trata de matéria de interesse local, nos moldes do art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos técnicos do PL, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, informou que não se opõe ao Projeto, entretanto, ressalta que a restrição que se busca criar já existiria na Lei Municipal nº 16.673/2017.

A referida Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 59.670/2020, institui o Estatuto do Pedestre, que busca assegurar a todas as pessoas que utilizam os passeios públicos e calçadas dos logradouros o direito de ir e vir, de circular livremente a pé ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, conforme exposto em seu art. 3º.

Neste sentido, o art. 16 da norma prevê que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com a Lei, deverão proceder a sua adaptação ou retirada.

Caso não se adaptem às disposições da Lei, os responsáveis serão comunicados pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitos à penalidade de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por

face de quadra, até cessação da irregularidade.

fls. 73

Não obstante a tais previsões, destacamos a existência do Decreto Municipal nº 57.889, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Tal norma prevê que as operadoras de serviço de aluguel de bicicletas ficam autorizadas a alocar em paraciclos, bicicletários e estações localizados em vias e logradouros públicos, desde que apresentem estudos técnicos e atendam às regras da Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental - CONPRESP, bem como de outros órgãos ou entidades públicas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições. A outorga para permissão deve observar as regras da Lei Municipal nº 14.652/2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais;

Destarte, da leitura das normas supracitadas, entendemos que não haveria inovação a ser introduzida pelo projeto de lei ora em análise, uma vez que a Lei nº 16.673 e o Decreto nº 57.889 já proíbem a instalação de equipamentos urbano, os quais se incluem os pontos de bicicleta, em locais que impeçam a locomoção ou acesso de pedestres a prédios comerciais e residenciais, havendo inclusive previsão de sanção no caso de descumprimento, diferentemente do PL em tela.

A questão que se busca normatizar, portanto, encontra-se devidamente regulada no âmbito do sistema normativo municipal, o que revela, com a devida vênia, a desnecessidade de prosseguimento do presente projeto.

Com nossas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa., com a brevidade necessária, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata restituição destes autos à Casa Civil/ATL.

IGOR MARINHO MOLLIGA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 456.091

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 21/10/2021, às 07:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Igor Marinho Molliga, Assessor(a)**, em 21/10/2021, às 09:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053648891** e o código CRC **C246091B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003200-1**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 053768945****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao quanto solicitado por essa Assessoria Técnico Legislativa, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (doc. nº 053445686 e nº 053534672) e da Assessoria Jurídica (doc. nº 053648891), as quais acolho, manifestando-me pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 259/2021, que proíbe a instalação de pontos de bicicleta em frente a entrada de pedestres de prédios comerciais e residenciais, uma vez que o tema encontra-se regulado pela Lei nº 16.673/17 (Estatuto do Pedestre) e pelo Decreto nº 57.889/2017, havendo, inclusive, previsão de sanção para o caso de descumprimento da obrigação.

RODE FELIPE BEZERRA**Chefe de Gabinete****SMSUB**

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 22/10/2021, às 13:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053768945** e o código CRC **2ABF7909**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2021/0003200-1**Parecer SMPED/AJ Nº 053471441**

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

SMPED/AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Adile Maria Delfino Manfredini

Trata-se de projeto de lei que visa a proibir a instalação de pontos de estacionamento de bicicleta em frente a entradas de pedestres de prédios comerciais e residenciais, com vistas a garantir a liberdade de locomoção e livre acesso, em especial daquelas pessoas que possuem alguma dificuldade de mobilidade.

Nos limites objetivos da pertinência temática da SMPED, cumpre destacar que a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015, adota conceito amplo de acessibilidade, que engloba a possibilidade e a condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive os seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nota-se com a referida definição o destaque dado pelo ordenamento jurídico à garantia da segurança e da autonomia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

No mesmo sentido, vale ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão Considera pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a deficiência passa a ser vista a partir da interação dos impedimentos pessoais de natureza física, sensorial ou intelectual com as barreiras existentes na sociedade, componente externo entendido como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social do indivíduo, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Desse modo, fica evidente o dever do Estado e da sociedade de buscar a eliminação das barreiras sociais, de modo a garantir que toda pessoa, independentemente de suas condições individuais, possa exercer os seus direitos e liberdades em igualdade de oportunidade.

De forma específica, a Lei Brasileira de Inclusão determina que as barreiras de natureza arquitetônica e urbanística alcançam os edifícios públicos e privados e as vias e espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, razão pela qual é possível concluir que o dever de implementação de acessibilidade não se restringe aos ambientes públicos.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, dispõe em seu artigo 4º que os espaços de uso público existentes e as instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O artigo 11 da mesma lei prescreve que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser assegurado que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação esteja livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Todas as disposições destacadas nos parágrafos anteriores demonstram a necessidade da garantia de providências destinadas a afastar a existência de barreiras ou obstáculos que limitem ou impeçam a plena acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Diante disso, levando em conta que o projeto de lei, em sua justificativa e em seu artigo 1º, é expresso ao proibir a instalação de bicicletário ou de paraciclo em pontos de acesso em edifícios comerciais ou residenciais que venha a obstruir a livre locomoção das pessoas, entendo que o objeto legal está de acordo com a legislação que garante os direitos e as liberdades das pessoas com deficiência, sem que seja prejudicado o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo.

Vale dizer, o projeto de lei não pretende proibir a instalação de todo bicicletário ou paraciclo nas proximidades de edifícios comerciais ou residenciais, mas sim afastar as barreiras ou obstáculos de circulação de pessoas em razão da colocação de bicicletas e veículos equiparados em pontos de acesso, os quais afetam de forma mais agravante aquelas pessoas com alguma dificuldade de mobilidade. Assim, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei no que toca aos aspectos materiais.

Ato contínuo, tendo em vista o tema do projeto de lei, sugiro a inclusão da vedação de instalação de pontos de estacionamento de bicicletas na própria Lei Municipal nº 16.885/2018, que criou o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo, o que tornaria mais efetiva a sua publicidade e atenderia a melhor técnica legislativa. Assim, poderia ser acrescentado novo parágrafo ao artigo 15 da referida lei, que trata das diretrizes dos estacionamentos de bicicletas, sem prejuízo da regulamentação pelo projeto de lei dos bicicletários e paraciclos existentes, consoante a redação do parágrafo único de seu artigo 1º.

No mais, entendo que a fixação de condição para a entrada em vigor da lei que se pretende criar, nos termos do artigo 3º do projeto de lei, viola o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, devendo ser instituído prazo razoável para que se tenha amplo conhecimento da nova lei de forma expressa, de modo a garantir a segurança jurídica e a efetividade

legal.

fls. 77

Isso posto, feitas as devidas considerações, restituo os autos para os atos ulteriores.

Felipe Soares de Sousa

Procurador Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador(a) do Município**, em 14/10/2021, às 14:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053471441** e o código CRC **D8FFF19D**.

Matéria DOCREC 588/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 259/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=391456>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2021/0003200-1

Encaminhamento SMPED/AJ Nº 053483287

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

À

SMPED/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete

De acordo com o parecer retro 053471441, que acolho, restituo para análise desse Gabinete e regular prosseguimento do feito.

Atenciosamente

Adile Maria Delfino Manfredini

Chefe da Assessoria Jurídica

SMPED/GAB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Adile Maria Delfino Manfredini, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 14/10/2021, às 16:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053483287** e o código CRC **18D21C57**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** PL nº 259/21, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe a instalação de pontos de bicicleta em frente a entrada de pedestres de prédios comerciais e residenciais.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora,**

Em atenção ao solicitado em 053055153, encaminho parecer da Assessoria Jurídica (053471441) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujo teor incide no parecer favorável à propositura.

Atenciosamente,

Silvia Grecco

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Grecco, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência**, em 18/10/2021, às 10:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053545383** e o código CRC **43F997E5**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003200-1

SEI nº 053545383

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei PL 0259/2021 Vereadora Sandra Tadeu

À GPL - Sr. Gerente

Trata-se de Projeto de Lei PL n. 0259/2021 encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa a proibir a instalação de pontos de estacionamento de bicicleta em frente a entradas de pedestres de prédios comerciais e residenciais, com vistas a garantir a liberdade de locomoção e livre acesso, em especial daquelas pessoas que possuem alguma dificuldade de mobilidade.

Em atenção à solicitação de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei n. 0259/21 vimos apresentar as considerações técnicas pertinentes

Aspectos Legais

O serviço de compartilhamento de bicicletas, está previsto no município de São Paulo, pela Lei nº 16.388, de 05 de fevereiro de 2016 que institui o Programa Integra-bike e regulamentado pelo Decreto nº 57.889, de 21 de setembro de 2017, e a Resolução do Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV nº 17, de dezembro de 2017.

A Lei 16.388/2016 determina em seu art. 2º, § II, que o Programa terá como objetivos integrar os bairros aos terminais e eixos modais de transporte público, por meio de estações, para retirada de bicicletas por empréstimo; ainda em seu art. 3º o Programa consiste na instalação, operação e manutenção de rede de estações, para disponibilização de bicicletas compartilhadas, para o uso da população em geral, mediante cadastramento prévio

O Decreto nº 57.889/2017, disciplina o serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas disponibilizado nas vias e logradouros públicos. Determina em seu art. 4º que as bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas sem prejuízo da livre circulação de pedestres, conforme definido na Lei nº 16.673 <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2017/1667/16673/lei-ordinaria-n-16673-2017-institui-o-estatuto-do-pedestre-no-municipio-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>>, de 13 de junho de 2017, sob pena de punição da Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC, podendo o Executivo regulamentar os espaços exclusivos para o estacionamento.

Ainda em seu art. 10 do Decreto n. 57.889/2017, define que a instalação de paraciclos e estações, para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas, deverá atender as regras da Companhia de Engenharia e Tráfego, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental - CONPRES, bem como, de outros órgãos ou entidades públicas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

A Resolução Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV n. 17, de 12 de dezembro de 2017 em seu art. 4º, §5º, alínea d define que a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deve apresentar para operar na cidade de São Paulo, Plano de Implantação para as estações físicas ou virtuais. Vencida esta etapa, a operadora deverá atender o previsto no art. 5º, §4º que permite a título precário, instalar as estações em locais previamente autorizados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo. Para isso as operadoras deverão apresentar relação dos locais de disponibilização das bicicletas, mapa detalhado e planilha de endereços propostos, com a indicação do local pretendido para a instalação das estações de bicicletas compartilhadas, ou os locais pretendidos para estacionamento, no caso do modelo de estações virtuais. A Portaria SMT.DSV n. 108/2018 em seu art. 2º exige que a instalação das áreas destinadas à locação de bicicletas nas vias públicas deverá obedecer às regras aplicáveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como, à regulamentação estabelecida pelo órgão executivo de trânsito municipal, sendo vedada a instalação em vagas especiais de estacionamento.

Da análise técnica:

Fica então delegada à Companhia de Engenharia de Tráfego, na esfera de suas competências, conforme disposto no art. 3º da Portaria SMT.DSV n. 108/18 a análise e a aprovação dos projetos de implantação, manutenção, modificação e retirada da sinalização das áreas destinadas à locação de bicicletas, com ou sem estação.

A avaliação consiste em verificar a localização da estação, que deve estar próxima de uma estrutura cicloviária, terminais de transferência, etc. São avaliados também a existência e compatibilidade com outros equipamentos da paisagem urbana (parklet, hidrantes, etc.), além das condições físicas da via, tais como topografia (inclinação, greide), largura do leito carroçável, a política de estacionamento (liberado ou rotativo pago), a distância até a faixa de pedestres, a distância até a entrada e saída de veículos, as guias rebaixadas, os poços de visita, as áreas sinalizadas para embarque e desembarque, de escolas, teatro, cinemas e hospitais, etc. Ainda segundo o art. 6º, deste normativo, a operadora deverá implantar o projeto de acordo com as especificações técnicas e normas elaboradas pela CET.

O "totem" a que se refere o PL n. 0259/2021 é parte integrante da estação, composto de suporte de captação de energia solar para a manutenção de funcionamento de todo o sistema, e utiliza energia limpa e renovável. Todas as estações de bicicletas possuem um distanciamento padrão entre elas, que permite a passagem de pedestres, garantindo o acesso à calçada e/ou à via, se este for o desejo, em condições mais adequadas que entre veículos estacionados.

A implantação de estações de bicicletas no leito carroçável, não altera a dinâmica local, posto que os locais escolhidos ocupam a vaga de veículos automotores e obedecem às regras aplicáveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Instaladas em locais onde o estacionamento é permitido ou rotativo pago, correspondem a vagas regulamentadas e ocupam o mesmo espaço na via de veículos estacionados, o que não altera as condições de acessibilidade onde a estação é instalada.

Destacamos que o propósito do serviço de compartilhamento de bicicletas é o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e a redução dos índices de emissão de gases poluentes.

Não há como remanejar os totens a que se refere o Projeto de Lei sem o remanejamento da estação completa, situação que pode inviabilizar o Plano de Operação da Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC.

Isso posto, era o que tínhamos a manifestar no momento.

Luis Carlos Mota Gregorio

Reg.CET: 09742
21/10/21

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA

ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00592/21-03 fls. 82

Revisão: 1

Reg. CET: 01452 21/10/21

Analista: DAWTON ROBERTO BATISTA GAIA

PARECER TÉCNICO

À
SPP - Caio,

Restituímos o presente consoante manifestação de GPL/DPM para prosseguimento.

DAWTON ROBERTO BATISTA GAIA
Gerente de Planejamento da Mobilidade - GPL

Dawton Roberto Batista Gaia

Reg.CET: 01452
21/10/21

Matéria DOCREC 588/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 259/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391456>.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Superintendência de Planejamento e Projetos

Rua Dr. Bráulio Gomes, 36, 2º andar - São Paulo/SP - CEP 01047-020

Telefone: (11) 3059-7260

PROCESSO 6010.2021/0003200-1

Encaminhamento CET/SPP Nº 053852461

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

Diretoria de Planejamento e Projetos – DP

Sr. Diretor,

Em atendimento ao Encaminhamento 053778468, restituímos o presente com os pareceres 053852404 e 053852437 para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente,

VALTAIR FERREIRA VALADÃO

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Valtair Ferreira Valadão, Superintendente**, em 21/10/2021, às 18:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053852461** e o código CRC **FDABD9F1**.

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO****Diretoria de Planejamento e Projetos**

Barão de Itapetininga, 18, 13º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-5451

PROCESSO 6010.2021/0003200-1**Encaminhamento CET/DP Nº 053872797**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

CET/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Planejamento e Projetos, documento 053852461, para prosseguimento.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO ROMANO DEVICO**Diretor Adjunto de Planejamento e Projetos**

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Romano Devico, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 25/10/2021, às 10:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053872797** e o código CRC **FC8AD1AD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003200-1

Informação SMT/AJ Nº 055445960

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 259/21, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe a instalação de pontos de bicicleta em frente a entrada de pedestres de prédios comerciais e residenciais.

SMT.GAB.**Senhor Secretário,**

Trata o presente de encaminhamento da Casa Civil referente ao Projeto de Lei nº 259/21 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu que proíbe a instalação de novos totens para a locação de bicicletas em frente a entrada de pedestre de prédios residenciais e comerciais que venham obstruir a locomoção e ou acesso de pessoas e que os totens já existentes sejam remanejados para outros locais. 053054679 e 053054839.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET apresentou os esclarecimentos através do documento SEI 053852404.

Desta forma, sugerimos que as informações apresentadas sejam encaminhadas para a Casa Civil para resposta à Câmara Municipal.

REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica/SMT

OAB/SP 142.257

De acordo

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município – OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Regina Nono Spinola Salgado, Assessora Jurídica**, em fls. 86
25/11/2021, às 13:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto
55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em
25/11/2021, às 13:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto
55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o
código verificador **055445960** e o código CRC **39B22FA3**.

Matéria DOCREC 588/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 259/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391456>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003200-1**Encaminhamento SMT/AJ Nº 055446134**

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 259/21, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe a instalação de pontos de bicicleta em frente a entrada de pedestres de prédios comerciais e residenciais.

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhora Assessora,**

Em atenção ao quanto solicitado em documento SEI 053055153, encaminhamos o presente com as considerações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em documento SEI 053852404.

Permanecendo à disposição para quaisquer outras providências ou esclarecimentos eventualmente considerados necessários, renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira, Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito**, em 25/11/2021, às 18:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055446134** e o código CRC **B1228579**.